

Senhores de engenho e lavradores de cana-de-açúcar da capitania de Pernambuco: Conflitos e direitos de propriedade, América portuguesa, século XVIII

ANA LUNARA DA SILVA MORAIS

PALAVRAS-CHAVE: senhores de engenho, conflitos pela propriedade, direitos de propriedade, Pernambuco.

CLASSIFICAÇÃO JEL: B11, D1, K11, K42.

*N*a capitania de Pernambuco, na América portuguesa, os senhores de engenho e lavradores de cana-de-açúcar conseguiram, ao longo dos séculos XVII e XVIII, sucessivas prorrogações de um privilégio que lhes garantiu a não cobrança de suas dívidas por meio do confisco de seus bens. Com o objetivo de perceber de que forma esse privilégio contribuiu para a manutenção patrimonial da nobreza da terra de Pernambuco, assentada na economia açucareira, foram analisadas as origens e debates acerca desse privilégio. Esta pesquisa recorreu a fontes históricas de variadas tipologias e de diferentes fundos, principalmente, do Arquivo Histórico Ultramarino, da coleção Documentos Históricos da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro e do Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

Sugar cane mill lords and sugar cane farmers from the Captaincy of Pernambuco: Conflicts and property rights in Portuguese America, eighteenth century

KEYWORDS: sugar cane mill lords, sugar cane farmers, conflicts over property, property rights, Pernambuco Captaincy.

JEL CODES: B11, D1, K11, K42.

In the Captaincy of Pernambuco, in Portuguese America, sugar cane mill lords and sugar cane farmers managed throughout the seventeenth and eighteenth centuries to secure successive extensions of a privilege guaranteeing that their their property would not be confiscated as payment for debt. To understand how this privilege helped preserve the patrimony of the local nobility in the sugar-based economy of Pernambuco, the origins of this privilege and debates surrounding it were analyzed. Research for this work involved accessing diverse historical sources, mainly the Overseas Historical Archive, the Historical Documents collection of the National Library of Rio de Janeiro and the Torre do Tombo National Archive in Lisbon.

Recepção: 2018-10-04 • Revisão: 2020-02-21 • Aceitação: 2020-03-10

Ana Lunara da Silva Morais [orcid.org/0000-0001-5401-3235] é doutoranda em História pelo Programa Interuniversitário de Doutoramento em História (PIUDHist), vinculada ao Centro Interdisciplinar de História, Culturas e Sociedades (CIDEHUS)-Universidade de Évora. Membro do Laboratório de Experimentação em História Social (LEHS-UFRN) e colaboradora do projeto VINCULUM. E-mail: ana_lunara@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

Na América portuguesa, os senhores de engenho e lavradores de cana-de-açúcar foram agraciados com um privilégio que assegurou que as suas dívidas não fossem cobradas por meio do confisco de seus bens, e sim com base em parte dos rendimentos de suas unidades produtivas. Tal privilégio foi pouco analisado pela historiografia. Destaca-se sobre o tema apenas os seguintes historiadores por ordem de publicação: Stuart Schwartz (1988), Vera Ferlini (2003), Teresa Novaes Marques (2011, 2012) e Breno Lisboa (2016). Os dois primeiros detiveram-se a analisar as concessões provisórias do privilégio, especialmente para o caso da Bahia, mas não abordaram como impactou os produtores de açúcar. Breno Lisboa (2016), por sua vez, analisou o momento turbulento da concessão perpétua do privilégio aos produtores de açúcar de Pernambuco, em 1726, demonstrando que a mercê representou uma vitória do grupo açucareiro. Já Teresa Marques (2011, 2012), em um estudo pioneiro, debruçou-se sobre a execução de dívidas dos produtores de açúcar contraídas com a Companhia Geral do Comércio de Pernambuco e Paraíba (1759-1780).

Compreende-se o conceito de propriedade como uma construção fruto do seu tempo e não apenas como sinônimo de propriedade moderna, plena, abstrata, unitária, pertencente, apenas, a um único indivíduo. Compartilhando das concepções de Paolo Grossi (2006a: 55-56; 2007: 58-59), entende-se que a propriedade é, antes de tudo, mentalidade, uma resposta ao eterno problema da relação entre homens e coisas, não podendo ser interpretada apenas como uma mera regra técnica.

Vários historiadores têm evidenciado que não existe um único modelo proprietário, portanto, não se pode considerar o direito pleno de propriedade, solução histórica dominante, como modelo único. A historiadora Rosa Congost (2000: 83-86), ao analisar a Revolução Liberal espanhola em comparação com o caso francês e inglês, desconstruiu a ideia de que ambos serviram de modelo para qualquer estudo sobre revolução liberal e do processo de imposição da propriedade plena e absoluta. Ao demonstrar que a Espanha não adotou a abolição dos direitos senhoriais como processo de garantia da propriedade, Congost atentou que, para analisar as mutações da propriedade, faz-se necessário um estudo aprofundado de seu contexto histórico e de suas particularidades. Essa perspectiva tem influenciado muitas pesquisas sobre direitos de propriedade, as quais levam em consideração a pluralidade de modelos de acesso à terra (Alveal, 2007; Motta, 2009; Serrão *et al.*, 2014; Damasceno, 2018; Pedroza, 2018).

Ainda com base nesse entendimento, como salientaram os historiadores Rosa Congost e Rui Santos, deve-se compreender a propriedade, ou melhor, os direitos de propriedade, como um feixe de direitos, *bundle of rights*, que legitimam apropriações diver-

sas em diferentes contextos políticos, culturais e sociais (Congost & Santos, 2010). Assim, este artigo visa compreender de que maneira o privilégio em questão foi uma importante ferramenta de manutenção patrimonial e social na longa duração colonial para a nobreza da terra de Pernambuco, assentada na economia açucareira. Esse grupo utilizou-se de estratégias plurais e simultâneas para se reproduzirem em uma sociedade rural, na qual a detenção de direitos de propriedade constituía um parâmetro fundamental para indicar a posição de um grupo ou de uma família na estratificação social (Santos, 2012: 282-283).

Para tanto, dividiu-se esse artigo em quatro pontos de análise. Em primeiro lugar, analisa-se sob quais justificativas os produtores de açúcar, entre o início do século XVII e as primeiras décadas do século XVIII, solicitaram sucessivas prorrogações desse privilégio até que lhes fosse concedido em caráter perpétuo. Considera-se essa concessão régia uma vitória do grupo açucareiro perante a ascensão dos homens de negócio na capitania.

Em segundo lugar, analisa-se a origem do privilégio, respaldado nas Ordenações do Reino e no Direito Comum, por meio do debate das autoridades administrativas e fiscais daquela capitania. Ainda nesse tópico, investigou-se por quais meios burocráticos era avaliado os casos em que o benefício deveria ser aplicado, e quais as falhas e incoerências destes meios. Em terceiro lugar, verificou-se a continuidade do privilégio ao longo do século XVIII, por meio das ações de instituições como a Mesa de Inspeção do Açúcar (1751) e a Companhia Geral do Comércio de Pernambuco e Paraíba (1759-1780). Por fim, em quarto lugar, explanou-se, por meio de alguns exemplos, como o privilégio foi instrumentalizado na prática.

2. SOBRE O PRIVILÉGIO DOS SENHORES DE ENGENHO E LAVRADORES DE CANA EM SUAS PENHORAS

Os senhores de engenho e lavradores de cana-de-açúcar da América portuguesa obtiveram, pela primeira vez, o privilégio de terem suas dívidas executadas sobre seus rendimentos, e não sobre seus bens, em 1612. Isso ocorreu por meio de uma provisão que ordenava que os credores apenas poderiam executar as dívidas de seus devedores na metade de sua produção anual, quando se tratasse de engenho, e em um terço de sua produção, quando fosse lavoura de cana-de-açúcar. Todavia, a Coroa, atendendo ao pedido dos comerciantes, revogou o privilégio¹.

1. Homens de negócio de Lisboa pedindo para ser revogada a provisão de 1612. Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Papéis Avulsos-BA, Cx. 1., 28 de novembro de 1613. APUD SCHWARTZ (1988: 171).

Os senhores de engenho e lavradores, por meio da câmara de Salvador, Bahia –em meio à crise dos preços do açúcar e da dificuldade de retomar a produção após as destruições geradas pelos conflitos com os holandeses entre 1625 e 1626–, solicitaram não terem seus bens empreendidos na produção de açúcar utilizados na execução de dívidas. O pedido foi deferido em 1636, quando o governador-geral, Pedro da Silva, ordenou que não fossem executadas as dívidas dos senhores de engenho e lavradores cuja dívida fosse menor que o valor de seus bens². Segundo Schwartz (1988: 171), não se sabe por quanto tempo valeu tal provisão. Entretanto, três décadas depois, os senhores de engenho e lavradores voltaram a solicitar a mesma provisão também através da câmara de Salvador, a qual foi deferida em 1663, e reiterada nos anos de 1673, 1681, 1686, 1690, e 1700 (Ferlini, 2003: 282).

A câmara do Rio de Janeiro solicitou, em 1686, uma prorrogação de seis anos do mesmo privilégio, na qual foram citadas as provisões precedentes dos anos de 1673 e de 1681 (Schwartz, 1988: 172, 426). A mesma câmara repetiu a solicitação no ano de 1699, sendo essa atendida em 1700³. Ao que parece, tais provisões, cuja validade variava de quatro a seis anos, foram passadas durante o século XVII até início do XVIII, para os principais territórios produtores de açúcar da América portuguesa: Bahia, Rio de Janeiro e Pernambuco.

A primeira solicitação verificada para a capitania de Pernambuco foi uma representação da câmara de Olinda, de 1617, por meio da qual 35 senhores de engenho e lavradores de cana subscreveram uma solicitação para que seus bens não fossem executados por dívidas⁴. Não se sabe se essa solicitação foi atendida pela Coroa. Contudo, verificou-se que durante o período de dominação holandesa (1630-1654), a West Indische Company proibiu os credores de executarem as fábricas dos produtores de açúcar em caso de dívidas (Vandentol, 2018: 75-76). Após a reintegração de Pernambuco ao império português, os senhores novamente solicitaram o privilégio de não terem seus engenhos e lavouras tomados por credores nos anos de 1682, 1684, 1690, 1697 e 1699. Este pedido foi deferido no ano de 1700⁵.

2. Apontavam ainda o fato de dezesseis engenhos daquela capitania terem sido executados por dívidas. Arquivo da Câmara Municipal de Salvador, livro 155, fs. 88-92, 1632. APUD SCHWARTZ (1988: 171).

3. Essa informação consta nos anexos das solicitações realizadas pela câmara de Olinda, capitania de Pernambuco. AHU, Papéis Avulsos-PE, Cx. 18, D. 1782, 5 de junho de 1699, Recife.

4. SALVADO e MIRANDA (2001). Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses; Centro de História e Documentação Diplomática/MRE, Lisboa, *Livro 1º do Governo do Brasil (1607-1633)*, fs. 180-181.

5. AHU, Papéis Avulsos-PE, Cx. 13, D. 1239, 17 de novembro de 1682, Lisboa; AHU, Papéis

Nas primeiras décadas do século XVIII, houve um esforço maior por parte dos produtores de açúcar para obter a continuidade do privilégio de não terem seus bens produtivos arrematados, senão por meio dos seus rendimentos. Este fato justifica-se, possivelmente, pela crescente ascensão dos homens de negócio na capitania, os quais conseguiram gerir seus interesses por meio de diferentes instituições, como a câmara do Recife e a Companhia Geral do Comércio de Pernambuco e Paraíba (Araújo, 2012; Silva, 2014; Souza, 2012). Para além, nesse período, verificou-se o exponencial aumento dos preços de pessoas escravizadas, mão-de-obra essencial para a atividade açucareira naquela região, fomentado pelo crescente aumento da demanda interna (descobrimiento do ouro em Minas) e externa (pelo crescimento da atividade açucareira nas Antilhas e no Caribe) (Lopes, 2008: 174-175, 207).

Segundo Breno Lisboa (2016: 279), entre os anos de 1711 e 1725, os senhores de engenho e lavradores de cana-de-açúcar, por intermédio da câmara de Olinda, fizeram nada menos que dez pedidos ao rei para que seus bens não fossem executados por dívidas. Em 26 de janeiro de 1711, a câmara de Olinda solicitou que os senhores de engenho, lavradores de cana-de-açúcar e de mandioca não tivessem nenhum de seus bens arrematados, vinculados estes ou não à produção açucareira, devendo a penhora das dívidas ser feita somente com base na metade de seus rendimentos anuais. Solicitaram ainda, nesse sentido, que não se fizesse sequestro do açúcar que possuíam, e se assim o fizessem, que o valor da arroba do produto não fosse inferior ao preço estipulado pela câmara⁶.

Atendendo ao pedido do Conselho Ultramarino, o ouvidor geral da capitania de Pernambuco, João Marques Bacalhau, fez seu parecer sobre a solicitação da câmara de Olinda em junho de 1711. Segundo o ouvidor, era necessário cautela naquele momento, pois a questão da cobrança das dívidas dos agricultores teria sido uma das causas das alterações daquela capitania. As «alterações» diziam respeito às hostilidades entre grande parte dos senhores de engenho da capitania e homens de negócios residentes no Recife que culminaram em uma série de conflitos armados, entre 1710 e 1711, conhecidos posteriormente por Guerra dos Mascates (Mello, 2003).

Avulsos-PE, Cx. 13, D. 1279, ant. 21 de março de 1684; AHU, Papéis Avulsos-PE, Cx. 13, D. 1239, 17 de novembro de 1682, Lisboa; AHU, Papéis Avulsos-PE, Cx. 13, D. 1279, ant. 21 de março de 1684; AHU, Papéis Avulsos-PE, Cx. 15, D. 1514, 14 de novembro de 1690, Lisboa; AHU, Consultas, Lisboa, códice 50, 14 de novembro de 1690, fs. 22-24v; AHU, Papéis Avulsos-PE, Cx. 17, D. 1725, 20 de maio de 1697, Recife; AHU, Papéis Avulsos-PE, Cx. 18, D. 1782, 5 de junho de 1699, Recife.

6. AHU, Papéis Avulsos-PE, Cx. 25, D. 2253, 22 de junho de 1712, Olinda.

Os produtores de açúcar de Pernambuco, ansiosos por tal provisão, solicitaram em 1712 –antes de terem algum resultado da solicitação feita em 1711– que o privilégio se tornasse perpétuo⁷. O pedido novamente não surtiu o efeito almejado, mas lhes foi concedida em junho do ano de 1714, pelo Conselho Ultramarino, a prorrogação da provisão pelo período de quatro anos⁸. Passados os quatro anos estipulados por essa última provisão, a câmara de Olinda voltou a recorrer à renovação dos privilégios dos senhores de engenho e lavradores de cana nos anos de 1718⁹, 1724¹⁰ e 1725¹¹. Destaca-se que essa última petição solicitava que a mercê régia se fizesse sem limitação de tempo, a qual foi concedida finalmente, após inúmeras solicitações, em 31 de julho de 1726¹².

A provisão perpétua do privilégio pode ser percebida –como apontou Schwartz (1988, 172)–, como reconhecimento da capacidade de influência política do setor açucareiro. Na capitania de Pernambuco, essa legislação protetora dos agricultores deve ainda ser analisada tendo-se em consideração o receio da Coroa e de seus administradores de novos levantes como os ocorridos entre 1710-1711 (Lisboa, 2016: 287-288). O ouvidor João Marques Bacalhau, relatando sobre as penhoras dos bens de Pernambuco em 1711, disse que eram tantas as dívidas daquela capitania que se fazia necessária uma política que moderasse o rigor das execuções para que os senhores não tornassem a cometer os *passados desatinos*¹³ –fazendo referência às querelas da Guerra dos Mascates.

Essa legislação, que evitava a penhora total dos bens dos agricultores, deve ser percebida como uma forma de acalmar os ânimos da nobreza da terra envolvida na produção açucareira. Atenta-se que o grupo, assim como ocorreu nas outras capitanias açucareiras importantes, como conquistadores do território e «principais» da localidade, buscaram manter-se no topo da hierarquia local. Fazia parte das estratégias dessa manutenção social a solicitação de várias graças ao rei, como terras, ofícios e privilégios. Tal relação entre o rei e seus súditos ultramarinos foi chamada de *economia política de privilégios* (Fragoso, Gouvêa & Bicalho, 2000: 68). Portanto, o privilégio em análise fez parte de uma economia de mercê constituída pelo império português como um ins-

7. AHU, Papéis Avulsos-PE, Cx. 25, D. 2253, 22 de junho de 1712, Olinda.

8. AHU, Papéis Avulsos-PE, Cx. 27, D. 2421, 2 de abril de 1715, Lisboa.

9. Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Documentos Históricos, vol. 99, fs. 39-41.

10. Esse pedido foi deferido pelo Conselho Ultramarino em 14 de outubro de 1714. AHU, Papéis Avulsos-PE, Cx. 30, D. 2755, 3 de agosto de 1724, Lisboa.

11. AHU, Papéis Avulsos-PE, Cx. 32, D. 2923, 16 de agosto de 1725, Olinda.

12. AHU, Papéis Avulsos-PE, Cx. 79, D. 6563, 14 de maio de 1755, Olinda; AHU, Papéis Avulsos-PE, Cx. 33, D. 3076, ant. 14 de junho de 1726.

13. AHU, Papéis Avulsos-PE, Cx. 27, D. 2421, 2 de abril de 1715, Lisboa.

trumento de coesão e estabilização das relações entre a monarquia e seus súditos (Oliveira, 2001: 18-28).

Nesse sentido, deve-se atinar que os produtores de açúcar que solicitaram, continuamente, o privilégio de não terem seus bens produtivos executados, diziam respeito, sobretudo, ao grupo da nobreza da terra. Esse grupo utilizou-se de estratégias plurais e simultâneas para se reproduzirem em uma sociedade rural, na qual a detenção de direitos de propriedade constituía um parâmetro fundamental para indicar posições cimeiras de um grupo ou de uma família na estratificação social. Tratava-se não apenas da importância de angariar rendimentos, mas ainda de estabelecer um poder de mando sobre os habitantes de uma propriedade, bem como de seus vizinhos –fossem escravos, fossem trabalhadores livres ou libertos (Alveal, 2015).

3. A ORIGEM DO PRIVILÉGIO

O direito dos senhores de engenho e lavradores de cana de não serem executados por dívidas em seus bens produtivos remonta aos privilégios concedidos aos lavradores do Reino português. Em 1697, os conselheiros do Ultramarino, em resposta favorável à solicitação da câmara de Sirinhaém, em Pernambuco, sobre a prorrogação da proibição das execuções por dívidas, afirmaram que era necessária a conservação das unidades produtivas das colônias: *a exemplo dos bois de arado e fábrica dos lavradores deste Reino*¹⁴.

As Ordenações do Reino (1603, livro III, título 86 § 10), para preservação da agricultura, proibiam que os lavradores tivessem seus bois de arado e sementes arrematados. No tocante às execuções, dever-se-ia fazer penhora preferencialmente nos bens móveis¹⁵, e somente se estes não fossem suficientes para a liquidação das dívidas, ou se os devedores não mostrassem outros bens, dever-se-ia penhorar os bens de raiz (Ordenações Filipinas, 1603, livro III, título 86 § 4, 7, 8, 10 e 27). A execução dos bens de raiz também não poderia ocorrer quando esta prejudicasse a mulher do devedor, tendo que se prender o endividado, o qual teria penhorado somente os seus bens móveis (Ordenações, 1603, livro III, título 86 § 9 e 12)¹⁶. Se as dívidas superassem um terço do valor da propriedade,

14. AHU, Papéis Avulsos-PE, Cx. 27, D. 2421, 2 de abril de 1715, Lisboa.

15. A exceção à essa matéria diz respeito aos cavaleiros ou fidalgos devedores, incluindo mulheres fidalgas, pois, devido à qualidade dessas pessoas, não se deveria fazer penhora dos bens de dentro de suas casas, podendo somente serem executados os bens de fora da casa. Dessa maneira, não poderiam ser penhorados: vestidos, armas e ainda cavalos utilizados por esses privilegiados.

16. Tal restrição foi invalidada pela lei de 20 de junho de 1774 (MARQUES, 2012: 297).

os bens do devedor seriam objeto de penhora e arrematação em pregão público, e *sendo a coisa de raiz se dará fiança aos frutos dela somente, e não dando fiança, o executor mandará sequestrar as coisas em que for feita a condenação* (Ordenações, 1603, livro III, título 86 § 16). Dívidas elevadas podiam ser pagas com o produto da venda do bem de raiz, desde que o credor estivesse de acordo (Ordenações, 1603, livro IV, título 10).

As dívidas cujo valor fosse inferior a um terço do bem poderiam ser recuperadas pelos antigos proprietários com penhoras sobre o rendimento anual da produção da propriedade até a sua completa quitação. Atenta-se que, pelas Ordenações, durante a liquidação das dívidas, não poderia ficar o devedor original, nem parente algum, de posse dos bens (Ordenações, 1603, livro II, título 53, § 5). Assim, a propriedade, quando penhorada, era arrematada pelo indivíduo que por ela desse maior lance. Ficava, então, o arrematador, por tempo limitado, com o direito de utilizar tal propriedade e seus frutos.

Em termos práticos, a diferença era que, quando o devedor tivesse suas dívidas maiores do que um terço do valor de seus bens, este, ao ter seus bens vendidos para quitação de suas dívidas, não poderia reavê-los. Por sua vez, aqueles que não possuísem «dívidas grandes», continuavam a deter o domínio efetivo do bem, ao passo que o usufruto era de outrem, o qual, ao longo de anos, transferia ao credor parte do montante dos rendimentos obtidos, dos frutos da propriedade, até que se fizesse o total pagamento da dívida do proprietário efetivo, momento quando, este último reaveria sua posse¹⁷. Nesse último caso, o arrematador assumia a dívida original da propriedade (Dias, 2017: 146-148). Sobre essa matéria, António Teixeira (1848: título 16, § 4, f. 299), comentando o jurista setecentista Pascoal de Mello e Freire, explicou: *Coincide pois a nossa Legislação com a Romana em conservar ao devedor o domínio nos bens dados em penhor ou hipoteca [...]*. Portanto, os devedores, continuavam enquanto proprietários.

No entanto, não havia um consenso acerca da forma que a concessão do privilégio deveria ser realizada. O ouvidor João Marques Bacalhau, em carta de 1711 ao Conselho Ultramarino, citou as Ordenações Filipinas (livro III, título 86, § 30) para justificar que era permitido fazer as execuções dos bens dos senhores de engenho e lavradores, desde que tais bens não fossem necessários para produção de açúcar. O ouvidor afirmou ainda que, *conforme o direito*, deveriam ser arrematados em rendimentos somente os engenhos e lavouras cuja dívida fosse inferior à terça parte do seu valor¹⁸.

17. O direito efetivo ou natural da propriedade, em sua concepção utilitarista, busca justificar-se a partir de outros direitos não essencialmente ligados à propriedade, como o direito à vida, à subsistência, entre outros (RYAN, 1988: 99-113).

18. AHU, Papéis Avulsos-PE, Cx. 27, D. 2421, 2 de abril de 1715, Lisboa.

O ouvidor alegou ser a favor da execução dos rendimentos dos agricultores apenas nos casos em que não possuísem bens para além daqueles empregados na produção dos engenhos e lavouras, pois possuíam os agricultores várias peças de ouro e prata, móveis, e muitos outros escravos que não serviam nos engenhos e plantações¹⁹.

O provedor de Pernambuco, João do Rego Barros, todavia, foi menos benevolente com a situação dos senhores de engenho e dos lavradores endividados. Segundo o provedor, a solicitação dos agricultores de serem penhorados somente na metade de seus rendimentos, ficando livres para conservarem seu patrimônio, era uma desculpa para nunca pagarem suas dívidas, pois se achavam endividados em maior valor do que seus bens quase todos os senhores de engenho e lavradores da capitania de Pernambuco. O fato de o provedor não recomendar a concessão do privilégio, o que parece contraditório uma vez que o mesmo era senhor de engenho²⁰, possivelmente, estava relacionado à sua tentativa de vetar a expansão do privilégio aos lavradores de mandioca, preocupado com os rendimentos da Coroa. A ideia de que esses lavradores deveriam receber os mesmos privilégios dos lavradores de cana-de-açúcar havia surgido por iniciativa do próprio governador de Pernambuco, Francisco de Castro de Moraes, em 8 de março de 1704, tendo em vista a penúria de mantimentos da época devido às secas²¹. Os conselheiros do Ultramarino, em resposta favorável ao pedido do governador de Pernambuco, alegaram que:

*Os lavradores de mandioca lavram a farinha que é o pão e sustento daquela con-
quista: e que nessa consideração se lhe devem conceder o mesmo privilégio que cá
têm os lavradores de pão do Reino que é igual ao que se concedeu aos lavradores
de cana do Brasil*²².

Mas, segundo o provedor João do Rego Barros, o privilégio não deveria ser concedido aos lavradores de mandioca, pois estes *vendiam ao povo por miúdo* diariamente, ou seja, vendiam em pequenas quantidades, não sendo possível que a Fazenda Real descontasse dos rendimentos anuais desses. O provedor argumentou que quando o privilégio foi concedido aos produtores de açúcar, muitos passaram a arrogar-se lavradores com a finalidade de não serem executados, mesmo aqueles que possuíam somente *uma negra velha*, ou seja, uma escrava, ou aqueles que sem nenhum cativo plantavam duas soqueiras, raízes de cana-de-açúcar. Para esta autoridade, somente deveriam receber o privilégio os se-

19. AHU, Papéis Avulsos-PE, Cx. 27, D. 2421, 2 de abril de 1715, Lisboa.

20. AHU, códice 1821, fs. 24-30.

21. AHU, Papéis Avulsos-PE, Cx. 21, D. 1957, 8 de março de 1704, Recife.

22. AHU, Papéis Avulsos-PE, Cx. 21, D. 1957, 8 de março de 1704, Recife.

nhores de engenho e lavradores de cana-de-açúcar, pois estes, sim, possuíam –ou deveriam possuir– muitos escravos, produzindo quantidade suficiente a ser taxada pela provedoria da Fazenda Real²³.

O provedor João do Rego Barros afirmou que, embora a Coroa ordenasse que os lavradores de cana-de-açúcar deveriam possuir no mínimo seis escravos, muitos lavradores burlavam a lei na medida em que colocavam escravos que não serviam nas plantações para fingir que assim o faziam²⁴. Ainda segundo o provedor, as dívidas dos lavradores demoravam anos para serem executadas, sendo os pagamentos feitos quase à força, fazendo-se necessário penhorar os rendimentos destes, cujo processo chamavam os lavradores vulgarmente de *folha da Cana*. O ouvidor João Marques Bacalhau corroborou as afirmações do provedor a este respeito, apontando que a permissão aos lavradores de cana de utilizarem menos de seis escravos seria «abrir caminho» para os que possuíssem menos escravos não pagassem o que deviam aos credores²⁵.

O endividamento crônico não foi uma particularidade das capitanias açucareiras da América portuguesa. No Reino, sobretudo no século XVIII, as grandes casas aristocráticas passaram a solicitar moratórias, devido ao fato de credores tentarem executar seus bens. Por esse motivo, com privilégio semelhante ao concedido aos senhores de engenho e lavradores de canas, muitas casas receberam administrações judiciais, que reservavam uma parcela dos rendimentos aos sustentos dos membros das casas e o remanescente aos credores. Tais casas estavam asseguradas por provisão régia para serem hipotecadas em seus rendimentos vinculados (Monteiro, 2003: 372-376). Esta regalia continuou mesmo no período pombalino, sendo ratificada pela provisão régia de 12 de janeiro de 1754. Entretanto, tais casas aristocráticas, em sua maioria, tratavam-se de morgados, isto é, de vinculação de bens, pelo qual ficavam os membros da família sujeitos às regras estritas de indivisibilidade e inalienabilidade patrimonial, e de sucessão linhagística, geralmente, por meio da primogenitura e varonia. Devido a essa particularidade, muitas foram as solicitações de provisões régias para que se pudessem transmitir, aos sucessores dos vínculos, as dívidas contraídas por seus antepassados²⁶.

O endividamento crônico dos produtores de açúcar das capitanias do Norte pode ser atribuído ao próprio sistema escravista (Alencastro, 2000), cuja constante reposição de

23. AHU, Papéis Avulsos-PE, Cx. 27, D. 2421, 2 de abril de 1715, Lisboa.

24. AHU, Papéis Avulsos-PE, Cx. 21, D. 1967, 9 de abril de 1704, Recife.

25. AHU, Papéis Avulsos-PE, Cx. 27, D. 2421, 2 de abril de 1715, Lisboa.

26. O Desembargo do Paço, por seu regimento de 24 de julho de 1713, poderia permitir as sub-rogações de bens vinculados no valor até de 400\$000 réis (MONTEIRO, 2003: 372-376).

mão-de-obra gerava a necessidade de obtenção de mais créditos (Dias, 2017:131-139); e à cultura de ostentação (Marques, 2014). A inexistência de uma instituição monetária na América portuguesa fez com que a concessão de crédito, isto é, de empréstimo mediante juros, ocorresse de duas formas: poderia ser institucionalizada, a exemplo das Companhias de Comércio, ou por meio de credores individuais, a exemplo dos homens de negócio que concediam empréstimos por meio de escritura pública ou apenas por palavra (Pesavento, 2018: 19-28).

O provedor, desse modo, não acreditava ser conveniente outorgar o privilégio aos lavradores porque a demora do pagamento das dívidas fazia com que os credores evitassem realizar os empréstimos necessários para a empresa açucareira naquele momento conflituoso. Para o provedor, *melhorarão os tempos, esquecerão as paixões* os credores e os agricultores, voltando os primeiros a fazer empréstimos aos segundos²⁷. Cabe destacar que as relações entre credores e senhores de engenho foram mais amistosas em outras regiões da América portuguesa, sobretudo no Rio de Janeiro (Fragoso, 2001; Sampaio, 2002; Soares, 2018).

Em carta de 1713, os conselheiros do Conselho Ultramarino relataram o seguinte sobre o parecer do provedor da Fazenda de Itamaracá a respeito do privilégio dos agricultores:

*ainda agora entendia que se não devia conceder tal privilégio, mas que se devia guardar a disposição do direito comum que era, que por dívidas pequenas se não vendam fazendas grandes, nem se desmembrassem os escravos e gados necessários para as suas fábricas, porque eram partes integrantes delas, assim as que não são, porém por dívidas grandes deviam venderem-se e fazerem-se nelas execução*²⁸.

Assim, os conselheiros afirmaram que, nos casos de execução de dívidas de menor valor, os bens não poderiam ser vendidos. O pagamento da dívida seria realizado por meio dos rendimentos da propriedade, *e dessa maneira não há dúvida porque o Direito assim dispõe*²⁹. Percebe-se, portanto, que os senhores de engenho e lavradores solicitaram sucessivas provisões de um direito que em princípio já lhes assistia em parte e era previsto pelas Ordenações do Reino e pelo direito comum europeu.

27. AHU, Papéis Avulsos-PE, Cx. 27, D. 2421, 2 de abril de 1715, Lisboa.

28. Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Documentos Históricos, vol. 98, fs. 186-189 [Grifo meu].

29. AHU, Papéis Avulsos-PE, Cx. 27, D. 2421, 2 de abril de 1715, Lisboa.

4. A CONTINUIDADE DO PRIVILÉGIO: A MESA DE INSPEÇÃO (1751) E A COMPANHIA GERAL DO COMÉRCIO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA (1759-1780)

Veremos, neste tópico, como os senhores de engenho e lavradores de cana conseguiram, ao longo do século XVIII, a continuidade dos privilégios a eles concedidos no tocante à penhora de seus bens. Em carta de 1757, os senhores de engenho queixaram-se da menor produção de suas fábricas ao presidente e deputados da Mesa de Inspeção do Açúcar de Pernambuco (instituição criada pela Coroa em 1751 para fomento da agricultura). Alegaram que os credores realizavam de forma impiedosa a penhora e a arrematação de muitos engenhos, não respeitando a provisão régia de 1726 que proibia, para os casos de dívidas pequenas, a execução de bens de senhores de engenho e lavradores senão em seus rendimentos. Segundo os mesmos senhores, os credores tiveram «interpretações violentas» sobre a referida provisão, pois estes afirmavam que os escravos *de porta a dentro* (que serviam em funções domésticas) não estavam isentos de serem arrematados. Os senhores de engenho também se queixaram que os credores penhoravam todo o rendimento do engenho, embora o legitimado pela provisão fosse apenas parte do rendimento, de forma que eles não poderiam pagar os custos de realização das novas safras³⁰.

Em resposta às queixas apresentadas, os oficiais da Mesa de Inspeção, defensores dos interesses dos produtores de açúcar, estando por vezes ainda vinculados às antigas famílias da nobreza da terra (Souza, 2005), propuseram ao rei uma vantajosa moratória de cinco anos para os senhores de engenho endividados. Não se sabe se a proposta foi aceita pela Coroa, entretanto, o seu conteúdo oferece uma perspectiva mais aprofundada acerca da administração dos direitos de propriedade dos devedores. Para além, esta proposta muito se assemelhava aos mecanismos desenvolvidos pela Companhia Geral do Comércio de Pernambuco e Paraíba para a quitação de dívidas.

Segundo a proposta de moratória, durante cinco anos, um terço do rendimento das safras dos senhores de engenho seria destinado ao sustento desses indivíduos e de suas famílias, bem como para cobrir os custos de preparo para a nova safra –chamado vulgarmente de *apontamento*. Dois terços do rendimento seriam entregues a dois deputados da Mesa de Inspeção que passariam a administrar o engenho. Tais deputados seriam responsáveis pela venda das caixas de açúcar, das quais teriam direito a 1% do lucro. O líquido das rendas seria posto em cofre até que se pudesse comprar escravos para os engenhos, cabendo a escolha dos cativos aos senhores dos engenhos. Os escravos comprados, bem como os já existentes nas propriedades, não poderiam ser alheados da mesma.

30. AHU, Papéis Avulsos-PE, Cx. 83, D. 6925, 13 de maio de 1757, Recife.

No primeiro ano do quinquênio, seriam comprados seis escravos pelos deputados responsáveis³¹. No segundo ano, cuja safra esperava-se maior pela melhoria da mão-de-obra, seriam compradas mais pessoas escravizadas e assim sucessivamente todos os anos. Formariam o total de 42 escravos, os quais somados aos originais dos engenhos, totalizariam cerca de 50 escravos. Segundo os oficiais da Mesa, com esta escravaria, a produção dos engenhos passaria a ser de mil pães de açúcar (forma de barro usada para purgar o açúcar) sem incluir a parte que cabia aos lavradores de cana, que era metade da produção. Pelos cálculos dos oficiais da Mesa, terminado o quinquênio e a consequente melhoria da escravaria dos engenhos, os dois terços dos rendimentos administrados pela Mesa passariam finalmente a ser utilizados para o pagamento das dívidas dos senhores de engenho, ou seja, para seus credores ou para a Fazenda Real³².

Ficariam ainda os senhores de engenho, nesse processo, obrigados todos os anos a mostrar à Mesa de Inspeção os livros com o registro dos escravos, o qual seria comparado com os registros dos livros da própria Mesa, para garantir que os cativos comprados não eram alheados. A moratória também incluía uma proposta de sucessão de bens em caso de morte do senhor de engenho quando não houvesse testamento. Dever-se-ia privilegiar o filho mais velho na posse do engenho, e aos demais dever-se-ia dar a legítima (herança dos bens dos pais) somente por meio dos bens livres. Não havendo bens livres para se pagar as legítimas, o varão ficaria de posse do engenho, e primeiro quitaria suas dívidas; somente depois pagaria aos coerdeiros as suas legítimas³³.

Tal proposta era absolutamente benéfica aos senhores de engenho, pois, além de garantir que o bem não fosse arrematado por outrem, visava, a princípio, o acréscimo de seu patrimônio, sobretudo, o aumento do número de escravos, para, então, iniciar-se o pagamento da dívida. Pela demora com que seria realizado o pagamento aos credores e à Fazenda Real, acredita-se que tal proposta tenha sido indeferida pela Coroa.

No que diz respeito à Companhia do Comércio Geral de Pernambuco e Paraíba (1759-1780), devemos notar que as companhias pombalinas eram regidas por dois quadros normativos: 1) os estatutos gerais, recebidos no alvará de sua confirmação, diziam respeito aos diversos preceitos estruturantes da sociedade; 2) os estatutos particulares, ela-

31. Segundo os cálculos dos deputados da Mesa, os fabricantes de açúcar costumavam fazer 600 pães de açúcar por safra, sendo metade do senhor de engenho e a outra metade do lavrador de cana. A safra, assim, rendia 600 @ de açúcar livre do dízimo, as quais totalizavam 600\$000 réis, sendo dois terços disso 400\$000 réis, o que era suficiente para a compra de seis escravos. AHU, Papéis Avulsos-PE, Cx. 83, D. 6925, 13 de maio de 1757, Recife.

32. AHU, Papéis Avulsos-PE, Cx. 83, D. 6925, 13 de maio de 1757, Recife.

33. AHU, Papéis Avulsos-PE, Cx. 83, D. 6925, 13 de maio de 1757, Recife.

borados internamente pelos próprios membros da Companhia para melhorar o seu funcionamento, também chamados de Diretório Econômico (Marcos, 1997: 379-380, 406-418). Contudo, os estatutos gerais prevaleciam sobre os particulares, assim, a Companhia continuou a proceder nas penhoras, por meio de um deputado indicado para ser inspetor das cobranças, da mesma forma que antes se procedia³⁴. A forma como a Companhia iria proceder nos casos de dívidas foi motivo de preocupação dos agricultores, razão pela qual a Coroa, em carta de 21 de julho de 1760, decretou que a direção da Companhia apenas poderia realizar a penhora dos senhores de engenho e lavradores de cana-de-açúcar na terça parte dos seus rendimentos anuais³⁵.

A mudança no procedimento da Companhia com relação aos devedores ocorreu apenas por meio da ordem régia de 20 de junho de 1774, visto que estava submetida aos estatutos normativos gerais. Essa lei –embora corroborasse muitos dos artigos das Ordenações Filipinas sobre as execuções de bens– favorecia o pagamento dos credores e não a continuidade da posse dos bens pelo seu proprietário original³⁶. Ademais, Rui Marcos chamou atenção para o fato de que os regulamentos da Companhia eram, muitas vezes, objeto de distorções na prática, pelo que nomeou de *diferenças do Direito legislado do Direito vivido* (Marcos, 1997: 476- 485). Nessa perspectiva de incongruências entre as normas jurídicas e a realidade prática das execuções, será apontado, a seguir, alguns dados sobre os endividados na época da Companhia.

Teresa Marques (2012, 299-300) verificou que na lista dos devedores da Companhia, constam 369 registros de penhoras de bens até o ano de 1793. Todavia, somente em 31 casos, isto é, 8,4% dos registros, procedeu-se de fato com a penhora dos bens dos devedores em pregão público. Ainda assim, era muito frequente que os devedores fossem os próprios depositários, ou seja, os devedores continuavam com o domínio de sua propriedade, com o condicionante de entregarem parte de seus rendimentos anuais à Companhia do Comércio. A arrematação de bens penhorados, quase sempre de engenhos, ocorreu apenas cinco vezes ao longo da existência da Companhia. Cabe apontar, entretanto, que tal número possivelmente foi maior, pois o número de extravios de processos –cujos objetivos eram evitar a venda dos bens, dar fim ou atrasar as sentenças–

34. AHU, códice 450, fs. 9-10.

35. Essa ordem régia, a qual se encontrava no primeiro livro dos registros de ordens régias, na folha 272, foi copiada pelo escrivão do Crime e Civil da cidade de Olinda, Vicente Elias de Amaral, em 22 de março de 1780, por solicitação de João Pais Barreto. Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), Feitos Findos, Conservatória da Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba, mc. 17, n.º 8, cx. 22 [1780-1782], fs. 8-10.

36. Alvará de 20 de julho de 1774 (http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=114&id_normas=37733&acao=ver&pagina=299).

foi bastante significativo: 37,6% de todos os processos de penhora (Marques, 2012: 298-299).

Segundo Érika Dias (2014: 390-391), as cobranças das dívidas foram levadas a cabo pelos governadores de Pernambuco, Manuel da Cunha Meneses (1769-1774) e José César de Meneses (1774-1787). Obrigou-se primeiramente os ex-deputados da Companhia a pagarem as suas dívidas. Em 1793, poucos eram os diretores da Companhia, ou seus herdeiros, que ainda não haviam tido a totalidade de suas dívidas executadas. A agilidade na execução das dívidas teria como objetivo apaziguar as tensões na capitania, sobretudo, evitar motins como o ocorrido em 1773, intentado por senhores de engenhos, acionistas descontentes, entre outros indivíduos (Dias, 2014: 390-391; Souza, 2005).

A Junta da Arrecadação dos bens da extinta companhia pombalina continuou a realizar a execução das dívidas dos moradores da capitania de Pernambuco até o século XIX, ora penhorando os bens, ora parcelando as dívidas e, depois, executando-as (Dias, 2014: 391). Dessa forma, os devedores de Pernambuco continuaram endividados e a execução de suas dívidas obedecia aos mesmos critérios de décadas ou, mesmo, séculos anteriores, colaborando para que mantivessem suas propriedades.

5. A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PRIVILÉGIO

Na prática, os privilégios dos senhores de engenho e lavradores de cana-de-açúcar foram mais amplos do que os estipulados por lei. Isso porque o privilégio concedido aos produtores de açúcar em seus processos de penhora não discriminava a origem da dívida, isto é, poderia remontar a outras atividades que não a açucareira. Acredita-se que muitos produtores de açúcar se endividaram não pela economia açucareira em si, mas por atividades econômicas paralelas, como a fiança de contratos de arrematação de outros ramos da economia, ou por ostentação. Na capitania de Itamaracá, em meados do século XVIII, verificou-se a penhora de bens de três senhores de engenho (João Guedes Alcoforado, Jorge Cavalcanti e Jerônimo César Melo) cuja origem da dívida era referente à fiança de contratos³⁷.

Também não havia empecilho para que os endividados realizassem novas atividades financeiras. Desse modo, os produtores de açúcar, quando contraíram dívidas pequenas,

37. AHU, Papéis Avulsos-PE, Cx. 43, D. 3867, 27 de março de 1732, Itamaracá; AHU, Papéis Avulsos-PE, Cx. 42, D. 3825; Arquivo Público Estadual de Pernambuco Jordão Emerenciano (APEJE), Ordens Régias, livro 3, fs. 98-98v.

tiveram a possibilidade de quitar suas dívidas por meio da penhora de parte de seus rendimentos, ao mesmo tempo que puderam construir, comprar ou arrendar propriedades, como foi o caso de membros das seguintes famílias da nobreza da terra: Guedes Alcoforado, Pais Barreto e Camelo Pessoa³⁸.

Ademais, o privilégio fomentava a manutenção de laços de solidariedade na medida em que parentes e amigos por vezes arrematavam o bem do devedor a fim de manter o patrimônio na família ou no seio clientelar. Essa foi uma estratégia bastante frequente entre as famílias da nobreza da terra. Os Carneiro da Cunha, em meados do século XVIII, conseguiram manter a posse do engenho Brumbrum, na freguesia da Várzea, devido ao fato de José Pedro dos Reis ter arrendado o engenho do sogro endividado, Manuel Carneiro da Cunha³⁹.

Os Pais Barreto, no último quartel do século XVIII, conseguiram, por meio de ações judiciais, permanecer com a posse do engenho Garapu, freguesia do Cabo, por décadas. João Pais Barreto, proprietário do engenho, devia à Companhia, em 1780, o montante de 2:632\$552 réis, sendo ele obrigado a pagar a terça parte dos rendimentos do dito engenho, 200\$000 réis, para quitar a dívida. Em 1788, ele deixou de realizar o pagamento da dívida, motivo pelo qual o seu engenho Garapu deveria ser posto em leilão em praça pública *para ser arrematado em arrendamento a quem por ele desse mais*. No entanto, o penhorado, entrou com um embargo, por meio do qual conseguiu suspender o leilão, retornando ele a fazer pagamentos anuais para satisfação da dívida. João Pais Barreto, continuou de posse do referido engenho até finais do século XVIII⁴⁰.

Os Rego Barros, também no último quartel do século XVIII, conseguiram manter a posse do engenho Apipucos, na freguesia da Várzea, por meio de uma série de estratégias. Pedro Velho Barreto, proprietário do engenho, teve o Apipucos penhorado para o pagamento de suas dívidas em 1774. Todavia, faleceu em 1779, tendo o seu filho, João do Rego Barros, assumido sua dívida. Em 1781, João do Rego Barros justificou à Companhia Ge-

38. AHU, Papéis Avulsos-PE, Cx. 95, D. 7501, 15 de fevereiro de 1761, Recife; AHU, códice 1821, fs. 24-30, 1761; AHU, Papéis Avulsos-PE, Cx. 45, D. 4061, 10 de setembro de 1733, Recife; AHU, Papéis Avulsos-PE, Cx. 60, D. 5108, ant. 11 de fevereiro de 1744; ANTT, Feitos Findos, Conservatória da Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba, mç. 17, n.º 8, cx. 22 [1780-1782].

39. Esse caso, todavia, culminou com uma intensa querela entre genro e sogro pela posse do engenho Brumbrum, envolvendo até mesmo o juiz de fora Antônio Teixeira da Mata e o bispo Dom Frei Luiz de Santa Tereza. AHU, Papéis Avulsos-PE, Cx. 82, D. 6792, ant. 19 de outubro de 1756; ANTT, Manuscritos do Brasil. códices 34 e 35 [1751].

40. AHU, Papéis Avulsos-PE, Cx. 193, D. 13274, ant. 14 de maio de 1796; AHU, Papéis Avulsos-PE, Cx. 187, D. 12944, ant. 8 de outubro de 1794; AHU, códice 1155; ANTT, Feitos Findos, Conservatória da Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba, mç. 17, n.º 8, cx. 22 [1780-1782].

ral do Comércio de Pernambuco e Paraíba que o engenho encontrava-se sequestrado pela Fazenda Real de Pernambuco, por conta de outras dívidas que seu pai possuía, mas, alegou que os rendimentos do engenho seriam aplicados ao pagamento da dívida contraída com a Companhia. Nesse mesmo período, verificou-se que o arrendatário do engenho era Francisco do Rego Barros, um parente, o que revela as articulações da família para manter a posse do engenho. Em 1788, devido a não satisfação da dívida, o engenho Apipucos foi posto em leilão público. Todavia, foi o próprio devedor, João do Rego Barros, que arrematou o engenho –mesmo esta sendo uma prática proibida pelas Ordenações–, pelo tempo de seis anos, por 700\$000 réis anuais, garantindo a propriedade do Apipucos⁴¹. Esse tipo de arranjo também foi comum na freguesia de Campo Grande, Rio de Janeiro, no mesmo período, onde as famílias de produtores de açúcar manipularam o mercado de engenhos local a seu favor (Pedroza, 2010).

Assim, o *status* e a proeminência local de muitas famílias devedoras tiveram um papel relevante nos encaminhamentos dos processos de penhora, pelo que podemos falar em um costume de tais senhores de não serem penhorados, ou, ao menos, de não perderem a posse de seus engenhos e lavouras⁴². Como têm evidenciado as pesquisas de Thompson (1998: 86-149) sobre a sociedade inglesa do século XVIII, acerca dos casos dos cercamentos: *Empregava-se a lei como instrumento de capitalismo agrário, favorecendo as «razões» do agricultor (Ibid.: 142)*. Dessa forma, devemos compreender o costume, bem como as leis, como um campo de disputas de classes e não como algo imparcial.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde o início do seiscentos, os produtores de açúcar dos principais territórios produtores da América portuguesa (Bahia, Rio de Janeiro e Pernambuco) foram agraciados com sucessivas provisões que lhes garantiram que, em casos de dívidas menores que o valor de seus bens, fossem penhorados apenas em parte de seus rendimentos. Essas provisões foram solicitadas individualmente pelas principais câmaras dessas capitânicas, e concedidas em datas iguais ou aproximadas, durante o século XVII até início do XVIII, com validade variável de quatro a seis anos. No caso de Pernambuco, essa prática teve continui-

41. AHU, códice 1155; AHU, Papéis Avulsos-PE, Cx. 137, D. 10206, 27 de julho de 1780, Lisboa; AHU, Papéis Avulsos-PE, Cx. 117, D. 8973, ant. 21 de outubro de 1774; ANTT, Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba, livro 481, n^{os} 760, 942, 763.

42. Segundo o jurista Paolo GROSSI (2006b: 91), não há dúvida de que o costume deve ser incluído entre as fontes jurídicas, tendo, entre essas fontes, um primado cronológico, uma vez que foi de molde consuetudinária a formação de uma ordem jurídica nos primórdios da história humana.

dade mesmo durante o período de dominação holandesa (1630-1654), com a vigência da West Indische Company.

Nas primeiras décadas do século XVIII, os produtores de açúcar de Pernambuco, mais que nunca, necessitavam da continuidade do privilégio de não terem seus bens produtivos arrematados. Isso porque ocorria uma crescente ascensão social dos homens de negócio na capitania e credores dos agricultores, que conseguiram gerir seus interesses por meio de diferentes instituições locais. Também se verificou nesse período o exponencial aumento dos preços de pessoas escravizadas, mão-de-obra essencial para a atividade açucareira. Após inúmeras solicitações, os senhores de engenho e lavradores de cana foram agraciados com o privilégio de serem penhorados somente em seus rendimentos, em caráter perpétuo, ou seja, sem limite de tempo, em julho de 1726.

O privilégio deve ser compreendido como um ganho político da nobreza da terra de Pernambuco, sobretudo, por ter sido concedido em caráter perpétuo após a Guerra dos Mascates (1710-1711), conflito consequente das hostilidades entre grande parte dos senhores de engenho da capitania e homens de negócios. O privilégio beneficiou financeiramente o grupo da nobreza da terra, assentado na economia açucareira, colaborando, juntamente com uma série de outras estratégias, para a sua manutenção social e patrimonial no cume da hierarquia local. Uma dessas estratégias foi a participação da nobreza da terra na Mesa de Inspeção do Açúcar, criada em 1751, a qual elaborou uma proposta de moratória que não somente adiava o pagamento das dívidas dos agricultores, como visava melhorar e ampliar seu patrimônio.

As garantias que assistiam os processos de penhora dos senhores de engenho e lavradores de cana-de-açúcar foram ratificadas ainda na ordem régia de julho de 1760, a qual ordenou que a direção da Companhia Geral do Comércio de Pernambuco e Paraíba apenas poderia realizar a penhora dos produtores de cana-de-açúcar na terça parte dos seus rendimentos anuais.

Assim, desde início do seiscentos até finais do século XVIII, os produtores de açúcar tiveram a possibilidade de, quando endividados, pagar suas dívidas gradualmente por meio de apenas uma parte de seus rendimentos. Essa medida, considerando-se os altos custos para a produção do açúcar e o endividamento crônico de seus produtores, pela possibilidade de parcelar a dívida, em muito beneficiou os senhores de engenho e lavradores. Ademais, o privilégio concedido não discriminava a origem da dívida, podendo essa remontar a outras atividades que não a açucareira. Tal fato, na prática, possibilitava uma expansão das atuações dos produtores de açúcar para outros setores da economia. Também não havia empecilho para que os endividados realizassem novas atividades finan-

ceiras, podendo os produtores de açúcar quitar suas dívidas por meio da penhora de parte de seus rendimentos, ao mesmo tempo que puderam construir, comprar ou arrendar propriedades.

Nessas considerações, observa-se que os senhores de engenho e lavradores de cana de Pernambuco, tiveram, por meio do privilégio, uma série de garantias em seus processos de processos de penhora, pelo que podemos falar em um costume de tais senhores de não terem seus bens penhorados, o que por sua vez, revela a capacidade de mobilização política do grupo no campo de disputas de classes.

AGRADECIMENTOS

Este artigo é resultado parcial da minha tese de doutorado um curso e gostaria de agradecer à orientação da Professora Doutora Mafalda Soares da Cunha e à bolsa de estudos da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior). Agradeço aos revisadores da revista *Historia Agraria*, bem como à Professora Doutora Carmen Alveal, pela leitura atenta, comentários, sugestões e correções deste artigo.

REFERÊNCIAS

- ALENCASTRO, L. F. (2000). *O trato dos viventes*. São Paulo: Companhia das Letras.
- ALVEAL, C. M. O. (2007). *Converting Land into Property in the Portuguese Atlantic World, 16th-18th Century*. Tese de doutorado em História. Baltimore: Johns Hopkins University.
- ALVEAL, C. M. O. (2015). De senhorio colonial a território de mando: Os acossamentos de Antônio Vieira de Melo no Sertão do Ararobá (Pernambuco, século XVIII). *Revista Brasileira de História*, 35 (70), 41-64.
- ARAÚJO, C. F. (2012). *O trato dos homens de negócio de Pernambuco: Metamorfoses nas hierarquias (1730-1780)*. Tese de doutorado em História. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- CONGOST, R. (2000). Sagrada propiedad imperfecta: Otra visión de la revolución liberal española. *Historia Agraria*, (20), 61-93.
- CONGOST, R. & SANTOS, R. (2010). From Formal Institutions to the Social Contexts of Property. In R. CONGOST & R. SANTOS (Eds.), *Contexts of Property in Europe: The Social Embeddedness of Property in Land in Historical Perspective* (pp. 15-38). Turnhout: Brepols. (Rural History in Europe, 5).

- DAMASCENO, F. A. (2018). *A ocupação das terras dos Palmares de Pernambuco (Séculos XVII e XVIII)*. Tese de doutorado em História. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense.
- DIAS, E. S. A. C. (2014). «*As pessoas mais distintas em qualidade e negócio*»: *A Companhia de Comércio e as relações políticas entre Pernambuco e a Coroa no último quartel de Setecentos*. Tese de doutorado em História. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa.
- DIAS, T. A. (2017). *Monopólio Indireto: Colonização mercantil no Norte do Estado do Brasil (c. 1710-c. 1780)*. Tese de doutorado em História Econômica. São Paulo: Universidade de São Paulo.
- FERLINI, V. L. A. (2003 [1988]). *Terra, trabalho e poder. O mundo dos engenhos no Nordeste colonial*. 2.ª ed. São Paulo: EDUSC.
- FRAGOSO, J., GOUVÊA, M. F. S. & BICALHO, M. F. B. (2000). Uma leitura do Brasil colonial: Bases da materialidade e da governabilidade no Império. *Penélope*, (23), 67-88.
- FRAGOSO, J. (2001). A formação da economia colonial no Rio de Janeiro e de sua primeira elite senhorial (séculos XVI e XVII). In J. FRAGOSO, M. F. BICALHO & M. F. GOUVÊA, *O Antigo Regime nos trópicos: A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)* (pp. 29-71). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- GROSSI, P. (2006a). A propriedade e as propriedades na oficina do historiador. In P. GROSSI, *História da propriedade e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Renovar.
- GROSSI, P. (2006b). *Primeira lição sobre direito*. Rio de Janeiro: Forense.
- GROSSI, P. (2007). *Mitologias jurídicas da modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux.
- LISBOA, B. A. V. (2016). «*Todo o cuidado e vigilância com um dos principais domínios de vossa majestade*»: A Coroa portuguesa e a açucarocracia de Pernambuco após a Guerra dos Mascates. In B. A. V. LISBOA et al. (Orgs.), *Essa parte tão nobre do corpo da monarquia: Poderes, negócios e sociabilidades em Pernambuco colonial: Séculos XVI-XVIII* (pp. 278-284). Recife: Editora UFPE.
- LOPES, G. A. (2008). *Negócio da costa da Mina e comércio Atlântico: Tabaco, açúcar, ouro e tráfico de escravos: Pernambuco (1654-1760)*. Tese de doutorado em História Econômica. São Paulo: Universidade de São Paulo.
- MARCOS, R. M. F. (1997). *As Companhias Pombalinas: Contributo para a História das sociedades por Acções em Portugal*. Coimbra: Almedina. (Coleção Teses).
- MARQUES, T. C. N. (2011). As dívidas do Senhor Jácome Lumachi: Pernambuco e a Companhia Geral pombalina. *Topoi*, 12 (22), 63-74.
- MARQUES, T. C. N. (2012). Falências mercantis e execuções de propriedade de terras: Notas de pesquisa sobre Pernambuco: Século XVIII ao início do XIX. In S. C. C. ALMEIDA, G. C. M. SILVA et al. (Orgs.), *Políticas e estratégias administrativas no mundo atlântico* (pp. 287-307). Recife: Editora Universitária UFPE.

- MARQUES, T. C. N. (2014). Eram os senhores de engenho caloteiros?: Reflexões sobre o crédito e os direitos de propriedade no mundo luso. *História econômica & História de Empresas*, 17 (1), 147-175.
- MELLO, E. C. (2003). *A fronda dos mazombos: Nobres contra mascates: Pernambuco, 1666-1715*. São Paulo: Editora 34.
- MONTEIRO, N. G. (2003). *O crepúsculo dos Grandes: A casa e o patrimônio da aristocracia em Portugal (1750-1832)*. Lisboa: Imprensa Nacional/Casa da Moeda.
- MOTTA, M. M. M. (2009). *Direito à terra no Brasil: A gestação do conflito, 1795-1824*. São Paulo: Alameda.
- OLIVAL, F. (2001). *As ordens militares e o Estado Moderno: Honra, mercê e venalidade em Portugal (1641-1789)*. Lisboa: Estar.
- PEDROZA, M. (2010). Passa-se uma engenhoca: Ou como se faziam transações com terras, engenhos e crédito em mercados locais e imperfeitos (freguesia de Campo Grande, século XVIII-XIX). *Vária História*, 26 (43), 241-266.
- PEDROZA, M. (2018). *Capítulos para uma história social da propriedade da terra na América Portuguesa e Brasil: O caso dos aforamentos na Fazenda de Santa Cruz (Capitania do Rio de Janeiro, 1600-1870)*. Tese de doutorado em História. Niterói: Universidade Federal Fluminense.
- PESAVANTO, F. (2018). Até que a confiança nos separe: As redes transimperiais e o mercado de crédito do Rio de Janeiro durante a segunda metade do século XVIII. In C. G. GUIMARÃES & L. F. SARAIVA (Orgs.), *Crédito & descrédito: Relações sociais de empréstimos na América: Séculos XVIII ao XX* (pp. 18-55). Rio de Janeiro: EDUFF.
- RYAN, A. (1988). *A propriedade*. Lisboa: Estampa. (Coleção Ciências Sociais, 8).
- SALVADO, J. P. & MIRANDA, S. M. (Eds.) (2001). *Livro primeiro do governo do Brasil (1607-1633)*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses/Centro de História e Documentação Diplomática/MRE.
- SAMPAIO, A. C. J. (2002). O mercado carioca de crédito: Da acumulação senhorial à acumulação mercantil (1650-1750). *Revista Estudos Históricos*, 1 (29), 29-49.
- SANTOS, R. (2012). Direitos de propriedade fundiária e estratificação social rural: Um contributo sociológico. In A. GARRIDO, L. M. DUARTE & L. FREIRE (Orgs.), *Economia, Instituições e Império: Estudos em homenagem a Joaquim Romero Magalhães* (pp. 277-293). Coimbra: Almedina.
- SCHWARTZ, S. B. (1988). *Segredos internos: Engenhos e escravos na sociedade colonial, 1550-1835*. São Paulo: Companhias das Letras.
- SILVA, P. P. (2014). *Homens de Negócio e monopólio: Interesses e estratégias da elite mercantil recifense na Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba (1757-1780)*. Dissertação de mestrado em História. Recife: Universidade Federal de Pernambuco.
- SERRÃO, J. V. et al. (2014). *Property Rights, Land and Territory in the European Overseas Empires*. Lisboa: CEHC-IUL.

- SOARES, M. (2018). Parentes e credores: Endividamento e variação do patrimônio de um senhor de engenho em Campos de Goytacazes (1797-1833). In C. G. GUIMARÃES & L. F. SARAIVA (Orgs.), *Crédito & descrédito: Relações sociais de empréstimos na América: Séculos XVIII ao XIX* (pp. 157-190). Rio de Janeiro: EDUFF.
- SOUZA, G. F. C. (2012). *Tratos e mofatras: O grupo mercantil do Recife colonial (c. 1654-c. 1759)*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco.
- SOUZA, G. F. C. (2005). O rosto e a máscara: Estratégias de oposição da Câmara do Recife à política pombalina. In *Actas do Congresso Internacional Espaço Atlântico de Antigo Regime: Poderes e sociedades*. Lisboa: Instituto Camões.
- TEIXEIRA, A. R. L. (1848). *Curso de Direito Civil portuguez ou commentario às instituições do Sr. Paschoal José de Mello Freire sobre o mesmo direito: Do direito das cousas com relação à propriedade limitada*. Coimbra: Imprensa da Universidade.
- THOMPSON, E. P. (1998). *Costumes em comum: Estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras.
- VANDENTOL, J. (2018). *Lobbying in Company: Mechanisms of Political Decision-Making and Economic Interests in the History of Dutch Brazil, 1621-1656*. Tese de doutorado. Leiden: University of Leiden.